



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.465, DE 2025

(Do Sr. Allan Garcês)

Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, para equiparar as condições financeiras, carga horária e o auxílio moradia do médico-residente ao médico bolsista do programa mais médicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.

(Do Sr. Allan Garcês)

Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, para equiparar as condições financeiras, carga horária e o auxílio moradia do médico-residente ao médico bolsista do programa mais médicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico-residente é devido o pagamento de uma bolsa financeira equivalente ao valor assegurado pela Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023, em regime especial de treinamento em serviço de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

.....
§ 6º O valor da bolsa financeira do médico-residente será objeto de reajuste anual.

§7º O valor pago a título de auxílio moradia será equivalente ao maior valor pago pelo programa mais médicos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, também é caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

A medicina é fundamental para a sociedade e para o desenvolvimento da qualidade de vida das pessoas. Uma sociedade só se torna plenamente evoluída quando é prestado um serviço médico eficiente e, sobretudo, que alcance a população necessitada, mesmo que essa resida em áreas mais longíquas, nos rincões do país.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, temos o seguinte problema no país: o médico que participa do programa de residência regido pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981 recebe hoje o valor de R\$ 4.106,09, em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. Já o médico residente que participa do Programa Mais Médicos, regido pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, recebe R\$ 14.058,00 e possuem regime de treinamento de 44 horas semanais.

É dizer: a norma hoje existente trata os mesmos médicos residentes de forma desigual. De maneira que o presente projeto de lei pretende dar tratamento isonômico a estes profissionais, tão importantes para assegurar a prestação de assistência à saúde das pessoas.

O princípio da isonomia está principalmente no artigo 5º da Constituição Federal, que afirma: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Ele também é reforçado em outros artigos, como o artigo 37, que estabelece que a Administração Pública deve agir de forma isonômica, pois ambos são médicos já formados e cumprindo programas de especialização.

A proposta também pretende equiparar os valores relativos ao auxílio moradia e o reajuste anual, concedidos aos médicos residentes do programa mais médicos. A residência médica e o programa mais médicos, ambos se equiparam na condição de capacitar os médicos nos seus respectivos programas de especialização.

Dessa forma, acreditamos que a população carente e residente em locais afastados será beneficiada e assim a desigualdade diminuída. A saúde é um direito de todos.

Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei, visando incrementar a qualidade de vida da população brasileira e prezar pela adequada formação técnica do profissional médico. E peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado Allan Garcês
(PP/MA)

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198107-07;6932
LEI Nº 14.621, DE 14 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-14;14621

FIM DO DOCUMENTO